



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001074-40.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ORACI HUMBERTO GALDINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001074-40.2025.8.26.0026 — Bauru

Agravante: Oraci Humberto Galdino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Pedro de Castro e Sousa

Voto nº 5.263

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo réu contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo da pena. O recorrente alega primariedade e pleiteia a reforma da decisão para que seja determinada a retificação do cálculo da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo foi adequadamente instruído com as peças necessárias para análise do pedido de retificação do cálculo de pena e (ii) verificar se existem elementos suficientes para afastar a conclusão consignada em condenação criminal transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não foi instruído com as peças mínimas indispensáveis, como certidão de antecedentes criminais e cálculo de pena, inexistindo prova que ampare a tese recursal.

4. Agravante não indicou quais peças seriam essenciais à instrução do recurso, contrariando o

artigo 587 do Código de Processo Penal.

5. Não há fundamento para presumir qualquer irregularidade no decisor. Ausente elemento de convicção que justifique a reforma da decisão, o recurso não deve ser acolhido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de subsídios documentais compromete a análise da controvérsia, atraindo o não provimento do recurso.

Legislação Citada:

CPP, art. 587.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 439.181/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.11.2015.

STJ, HC nº 539.745, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.08.2020.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010333-93.2024.8.26.0996, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.09.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000584-44.2024.8.26.0158, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.07.2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **ORACI HUMBERTO GALDINO**, em face da r.

decisão constante de fls. 12/13, proferida em 03 de fevereiro de 2025, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena.

Em suas razões (fls. 05/06), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão, para que seja determinada a retificação do cálculo de pena.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 18/19) e mantida a decisão guerreada (fl. 21), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do Agravo (fls. 31/32).

É o relatório.

Muito embora o recorrente se insurja contra a r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena, verifica-se que não foram acostadas aos autos as peças mínimas indispensáveis à sua análise.

Conquanto sustente a primariedade do sentenciado, a nobre defesa deixou de instruir o agravo com elementos que comprovem as alegações deduzidas, tais como certidão de antecedentes criminais, boletim informativo, cálculo de pena, guia de execução, cópias de eventuais sentenças

condenatórias ou outro documento idôneo que corrobore seu pleito.

Notório, portanto, que essa omissão compromete diretamente a aferição da tese recursal.

Aliás, dos escassos documentos juntados —petição de retificação de anotação (fl. 07), ratificação do pedido pela Defensoria Pública (fl. 08), manifestação ministerial (fl. 09), procuração e carta de destituição (fls. 10/11) e a própria decisão agravada (fls. 12/13) —**não se extrai qualquer elemento capaz de justificar a reforma da decisão.**

Nesta toada, observa-se que na manifestação ministerial (ofertada na origem e anexada pela defesa, fl. 09), o nobre Promotor de Justiça requereu a juntada de folha de antecedentes atualizada em nome do executado, o que, repita-se, não foi juntada nestes autos.

Além disso, registre-se que as razões recursais também não indicaram quais peças seriam essenciais à instrução do agravo, contrariando o disposto no artigo 587 do Código de Processo Penal¹, que exige manifestação expressa acerca das peças dos autos de que pretenda traslado.

¹ “Diante dessa falta de previsão em lei sobre o rito processual a ser adotado no trâmite do recurso de agravo em execução penal (LEP, artigo 97), tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária firmaram o entendimento de que **procedimento** a ser adotado deve ser o do **recurso em sentido estrito**, estabelecido nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal” (AgInt no REsp n. 1.629.499/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017).

Nesse sentido, assim já julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE. [...] **indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado.** 2. Conforme o art. 587 do CPP, “quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado”, cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. **O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -**, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. **Constata-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado.** 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 439.181/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 24/11/2015, grifo nosso) e;*

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 587 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INDICAÇÃO PELO RECORRENTE DAS PEÇAS QUE PRETENDA O TRASLADO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] Com efeito, o Recorrente deve indicar as peças a serem trasladadas para a instrução do agravo em execução, observando os termos do art. 587 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, restou expressamente consignado que **o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve permanecer inalterado. [...] Ante o exposto, **DENEGO a ordem de habeas corpus**”. (HC nº 539.745, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/08/2020, grifo nosso).**

Logo, incumbia ao agravante o ônus de instruir corretamente o recurso, com as peças que considerasse essenciais à resolução da controvérsia, bem como zelar pela regularidade do traslado — providências que, notadamente, não foram observadas no caso concreto.

A propósito, assim julgou este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu a retificação dos cálculos de progressão de regime, mantendo a necessidade do resgate de 60% da reprimenda. Recurso instruído de forma deficitária, nem sequer acompanhado de cópias dos cálculos reclamados, boletim informativo e respectiva folha de antecedentes, tornando inviável a apreciação das alegações relativas à reincidência (específica ou genérica) do

recorrente. Ausência de mínima demonstração do quadro ostentado pelo agravante, restando incertas as condenações já solvidas e sob execução, que justificariam eventual reforma. Inviabilidade de apreciação. Improvido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010333-93.2024.8.26.0996; Relator: Desembargador Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024, grifo nosso).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado – Agravo que não veio instruído com documentos suficientes para lastrear os argumentos contidos no pedido – Não é possível conhecer de recurso de agravo se o pedido não se faz acompanhar das peças essenciais à sua análise – Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000584-44.2024.8.26.0158; Relator: Desembargador Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024, grifo nosso).

Como se vê, a insuficiência de subsídios documentais evidencia o descumprimento do ônus recursal pelo recorrente.

Sob esse prisma, é oportuno destacar que a r. decisão impugnada consignou expressamente "[...] **que a sentença condenatória reconheceu a reincidência específica do sentenciado**" (fl. 12).

Ora, se o édito condenatório, formulado

sob à égide do contraditório e do devido processo legal, reconheceu a reincidência do sentenciado, não há razão para presumir qualquer ilegalidade no *decisum*. Sua superação, obviamente, exige prova contundente, o que não foi apresentada.

À míngua de documentação mínima, não se comprovou a suposta incorreção do julgado.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, em razão da insuficiente instrução do feito.

Flavio Fenoglio
Relator